



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
Gabinete do Prefeito

Lei nº 530/2016

Dispõe sobre criação de Cargos,
e dá providências correlatas.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AGUIAR, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL**, em sessão realizada no dia 10 de Dezembro de 2016, **APROVOU** e Ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados, na Estrutura Organizacional da Secretaria de Educação, os cargos de confiança, a seguir denominados:

- I - Diretor Escolar, símbolo DE
- II - Secretário Escolar, símbolo SE
- II - Vice-Diretor Escolar, símbolo VDE-

§ 1º - Os ocupantes dos cargos criados por esta Lei, serão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, mediante ato normativo previsto pelo art. 104, II, "a" da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Para ser investido no cargo de Diretor Escolar e no de Vice-Diretor Escolar, o ocupante terá que possuir qualificação, de pelo menos, Licenciatura Plena em Pedagogia.

§ 3º - Para ser investido no cargo de Secretário Escolar, o ocupante terá que possuir qualificação, de pelo menos, curso de segundo grau na área educacional.

§ 4º - As atribuições dos ocupantes de cargos criados por esta Lei, serão definidas mediante ato normativo previsto pelo art. 104, I, "a", e "f" da Lei Orgânica do Município.

§ 5º - Para cada unidade escolar, haverá um único ocupante de cargo criado por esta Lei, observando-se, para tanto, a classificação estabelecida nesta.

Art. 2º - As unidades escolares da rede municipal de ensino, para feito desta Lei, serão assim classificadas:

I - Classe A-1, são as unidades escolares registrando até 50 (cinquenta) alunos matriculados;

II - Classe A-2, são as unidades escolares, registrando de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) alunos, matriculados;

III - Classe A-3, são as unidades escolares, registrando de 101 (cento e um) a 150 (cento e cinquenta) alunos matriculados;

IV - Classe A-4, são as unidades escolares, registrando de 151 (cento e cinquenta e um) a 200 (duzentos) alunos matriculados;

V - Classe A-5, são as unidades escolares, registrando acima de 200 (duzentos) alunos matriculados.

Art. 3º - Os cargos criados por esta Lei serão classificados na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º - Para o cargo de Diretor Escolar, símbolo DE, a classificação será a seguinte:

I - Diretor Escolar, símbolo DE-1, o ocupante do cargo para unidade escolar classe A-2;

II - Diretor Escolar, símbolo DE-2, o ocupante do cargo para unidade escolar classe A-3;

III - Diretor Escolar, símbolo DE-3, o ocupante do cargo para unidade escolar classe A-4;

IV - Diretor Escolar, símbolo DE-4, o ocupante do cargo para unidade escolar classe A-5;

§ 2º - § 1º - Para o cargo de Vice-Diretor Escolar, símbolo VDE, a classificação será a seguinte:

I - Vice-Diretor Escolar, símbolo VDE-1, o ocupante do cargo para unidade escolar classe A-3;

II - Vice-Diretor Escolar, símbolo VDE-2, o ocupante do cargo para unidade escolar classe A-4;

III - Vice-Diretor Escolar, símbolo VDE-3, o ocupante do cargo para unidade escolar classe A-5;

§ 2º - § 1º - Para o cargo de Vice-Diretor Escolar, símbolo VDE, a classificação será a seguinte:

I - Vice-Diretor Escolar, símbolo VDE-1, o ocupante do cargo para unidade escolar classe A-3;

II - Vice-Diretor Escolar, símbolo VDE-2, o ocupante do cargo para unidade escolar classe A-4;

III - Vice-Diretor Escolar, símbolo VDE-3, o ocupante do cargo para unidade escolar classe A-5;

§ 3º - Para o cargo de Secretário Escolar, símbolo SE, a classificação será a seguinte:

I - Secretário Escolar, símbolo SE-I, o ocupante do cargo para unidade escolar classe A-I;

II - Secretário Escolar, símbolo SE-2, o ocupante do cargo para unidade escolar classe A-2;

III - Secretário Escolar, símbolo SE-3, o ocupante do cargo para unidade escolar classe A-3;

IV - Secretário Escolar, símbolo SE-4, o ocupante do cargo para unidade escolar classe A -4;

V - Secretário Escolar, símbolo SE-5, o ocupante do cargo para unidade escolar classe A-5.

Art. 4º - O valor remuneratório, denominado de Gratificação de Função, atribuído a cada cargo criado por esta Lei, está estabelecido no Anexo Único que é parte integrante desta.

Art. 5º - Ao funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo, ser-lhe-á concedido gratificação, observando-se, para tanto, ao seguinte:

I - 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o vencimento, para os que exercerem atividades de 25 além da carga horária normal de trabalho;

II - 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o vencimento, para os que exercerem atividades de 50 além da carga horária normal de trabalho;

III - 75% (setenta e cinco por cento) calculado sobre o vencimento, para os que exercerem atividades de 75 além da carga horária normal de trabalho;

IV - 100% (cem por cento) calculado sobre o vencimento, para os que exercerem atividades, além da prevista pelo inciso anterior.

9



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
Gabinete do Prefeito

Anexo Único
Tabela única

Cargo	Valor R\$
Diretor Escolar, DE-1	1.000,00
Diretor Escolar, DE-2	880,00
Diretor Escolar, DE-3	880,00
Diretor Escolar, DE-4	880,00
Vice-Diretor Escolar, VE-1	880,00
Vice-Diretor Escolar, VE-2	880,00
Vice-Diretor Escolar, VE-3	880,00
Vice-Diretor Escolar, VE-4	880,00
Secretario Escolar, SE-1	880,00
Secretario Escolar, SE-2	880,00
Secretario Escolar, SE-3	880,00
Secretario Escolar, SE-4	880,00
Secretario Escolar, SE-5	880,00


Manoel Batista Guedes Filho
PREFEITO